



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 68/22

Luxemburgo, 28 de abril de 2022

Acórdão no processo C-319/20
Meta Platforms Ireland

As associações de defesa dos consumidores podem intentar ações coletivas contra violações da proteção dos dados pessoais

Esse tipo de ações pode ser intentado independentemente da violação concreta do direito à proteção dos dados de um titular e sem mandato desse titular para o efeito

A Meta Platforms Ireland, anteriormente Facebook Ireland, é responsável pelo tratamento de dados pessoais dos utilizadores da rede social em linha Facebook na União.

A Federação das Associações de Consumidores dos Estados Federados (Alemanha) intentou uma ação inibitória contra a Meta Platforms Ireland, por considerar que esta violou, no contexto da colocação à disposição dos utilizadores de jogos gratuitos fornecidos por terceiros ¹, as regras relativas à proteção dos dados pessoais, à luta contra a concorrência desleal e à proteção dos consumidores.

O Supremo Tribunal de Justiça Federal (Alemanha) observa que a ação da Federação é procedente mas tem dúvidas quanto à sua admissibilidade.

Com efeito, este órgão jurisdicional interroga-se sobre a questão de saber se uma associação de defesa dos interesses dos consumidores, como a Federação, ainda tem, desde a entrada em vigor do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) ², legitimidade ativa para intentar uma ação nos tribunais cíveis por violações deste regulamento e independentemente da violação de direitos concretos de determinados titulares dos dados e sem mandato destes. Além disso, observa que se pode inferir do RGPD que incumbe principalmente às autoridades de controlo verificar a aplicação deste.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça constata que **o RGPD não se opõe a uma legislação nacional que permite a uma associação de defesa dos interesses dos consumidores agir judicialmente, sem que lhe tenha sido conferido um mandato para o efeito e independentemente da violação de direitos concretos dos titulares dos dados, contra o presumível autor de uma violação da proteção dos dados pessoais**, invocando a violação da proibição de práticas comerciais desleais, de uma lei em matéria de proteção dos consumidores ou da proibição da utilização de cláusulas contratuais gerais inválidas, **desde que o tratamento dos dados em causa seja suscetível de afetar os direitos conferidos por esse regulamento às pessoas singulares identificadas ou identificáveis**.

A título preliminar, o Tribunal salienta que o RGPD procede a uma harmonização, em princípio completa, das legislações nacionais relativas à proteção dos dados pessoais. No entanto, determinadas disposições do RGPD conferem aos Estados-Membros a possibilidade de preverem regras nacionais adicionais que lhes deixam uma margem de apreciação quanto ao modo como

¹ Quando consulta o Centro de aplicações de alguns desses jogos, o utilizador é advertido de que a utilização da aplicação em causa permite à sociedade de jogos obter um determinado número de dados pessoais e a autoriza a proceder a publicações em nome deste utilizador. Esta utilização implica a aceitação pelo utilizador das condições gerais da aplicação e da sua política em matéria de proteção de dados.

² Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO 2016, L 119, p. 1).

essas disposições podem ser aplicadas, desde que as regras nacionais adotadas não prejudiquem o conteúdo e os objetivos do referido regulamento. A este respeito, eles têm nomeadamente a possibilidade de prever um meio processual de ação coletiva contra o presumível autor de uma violação da proteção dos dados pessoais, enunciando um determinado número de requisitos que devem ser respeitados.

O Tribunal sublinha, antes de mais, **que uma associação de defesa dos interesses dos consumidores, como a Federação, é suscetível de ser abrangida pelo conceito de «organismo com legitimidade ativa» na aceção do RGPD na medida em que prossegue um objetivo de interesse público** que consiste em garantir os direitos dos consumidores. Com efeito, a violação de regras relativas à proteção dos consumidores ou às práticas comerciais desleais pode estar relacionada com a violação das regras em matéria de proteção de dados pessoais.

O Tribunal indica, em seguida, que a propositura de uma ação coletiva pressupõe que tal associação, independentemente de qualquer mandato que lhe tenha sido confiado, «considere» que os direitos do titular dos dados, previstos no RGPD, foram violados em virtude do tratamento dos seus dados pessoais, sem que seja necessário identificar, individual e previamente, o titular dos dados especificamente afetado pelo referido tratamento e alegar a existência de uma violação concreta dos direitos conferidos pelas regras em matéria de proteção de dados.

Tal interpretação é conforme com o objetivo prosseguido pelo RGPD, que consiste em **assegurar um nível elevado de proteção dos dados pessoais**.

Por último, segundo o Tribunal, o RGPD não se opõe a disposições nacionais que preveem o exercício de ações coletivas contra violações dos direitos conferidos por este regulamento através, se for caso disso, de regras que têm por objeto proteger os consumidores ou lutar contra práticas comerciais desleais.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.